

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS - CDEICS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, de 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza Monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos”.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado **Goulart**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC), de autoria do Deputado Júlio Lopes (PP-RJ), pretende sustar a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos”.

O autor justifica sua proposição mencionando que a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, Art. 14, Inc. **X**, atual Lei nº 13.202, de 2015, Art. 8, Inc. **X**, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, detalhando o que se segue:

- a) a atualização monetária das Taxas de Avaliação da Conformidade e da Taxa de Serviços Metrológicos, poderá ser realizada por meio de índice oficial, levando em conta a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa;
- b) a atualização monetária pode ser fixada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e pelo Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou entidade que preste o serviço público ou que exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo.

Em contraposição ao Decreto em tela, a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, expedida pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, consoante o PDC, exorbita de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 da MPV nº 685, de 2015, bem como ao não mencionar o período considerado para efeito de atualização monetária.

Ademais, a portaria também exorbita de seu poder de regulamentar ao realizar o aumento das taxas de forma imediata, alterando a norma sem observar a Constituição Federal em seu artigo 150, Inc. III, alínea “b”, quando veda a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que tenha sido publicada a norma que as instituiu ou aumentou.

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, releve-se que no direito brasileiro o poder regulamentar objetiva explicitar o teor das leis, a fim de detalhar a sua execução, complementando-as, se for o caso. Tal poder não se equivoca com a função legislativa. A semelhança situa-se apenas na produção de atos gerais e abstratos; diferem, contudo, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação de poderes. Quando há exorbitância do regulamento expedido pelo Poder Executivo, o Congresso pode sustá-lo, e a suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ao revés, a carga de normatividade do preceito original.

Há que se destacar o significado de ato normativo que é gênero, do qual a portaria é espécie, como sendo aqueles atos que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é tornar expressa a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados. Some-se a isso que tais atos são os que geram direitos para os destinatários, os que exaurem desde logo seus efeitos, e os que transpõem os prazos dos recursos internos, levando a administração a decair do poder de modificá-los ou revogá-los.

Colocadas as questões teóricas retromencionadas, constata-se que a arguição promovida pelo autor do Projeto de Decreto Legislativo, Deputado Júlio Lopes, procede, principalmente ao se cotejar o Decreto nº 8.510, de 2015, com a Portaria Interministerial MF/MDIC nº 707, de 31 de agosto de 2015. A Portaria se mostra genérica, sem os comandos do Decreto, essencialmente no tocante à não previsão do índice de atualização monetária, a ser utilizado na revisão dos valores da “Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos”, além de não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária. Acrescente-se a isso a promoção de efeitos imediatos aos valores das taxas, devido ao aumento intempestivo ocasionado pela Portaria.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Júlio Lopes e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

Deputado Goulart

PSD/SP